



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
(COFCP)
PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 2025.
PODER EXECUTIVO**

PARECER

Protocolo:12/09/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Matéria: Consolida e atualiza a legislação tributária, dando nova redação ao Código Tributário Municipal.

Relator: Peter Linhares - PDT.

Mensagem Retificativa nº011/2025: Revoga o §4º do art.32, do Projeto de Lei Complementar nº013/2025.

I – RELATÓRIO: O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a consolidação e atualização da legislação tributária, dando nova redação ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº13/2025. O projeto foi encaminhado pelo Executivo na data de 12/09/2025. Foi solicitado por esta Comissão a presença dos membros do Executivo responsáveis pela elaboração do presente Projeto, a fim de esclarecer alguns questionamentos sobre a matéria. Na data de 24/09/2025, em reunião desta Comissão compareceram o Secretário Municipal da Fazenda, a Procuradora Geral do Município, o Secretário Municipal de Gestão, Governança e Desenvolvimento Econômico, acompanhados da servidora pública da Secretaria da Fazenda, Sra. Delma Marques. Foi apresentada por parte do Poder Executivo, Mensagem Retificativa nº011/2025, revogando o §4º, do art.32, do Projeto de Lei Complementar ora citado.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II – ANÁLISE: No tocante a viabilidade técnica, tem-se que o projeto apresenta estrutura compatível com os princípios constitucionais e com as normas gerais do Código Tributário Nacional, conforme expresso em suas exposições de Motivos e dispositivos iniciais. O texto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

normativo contempla os tributos de competência municipal, IPTU, ISS, ITBI, taxas, contribuição de melhoria e CIP. Define fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas, e adota critérios técnicos para avaliação de imóveis, em consonância com a legislação federal. Nesse sentido a proposição está adequada materialmente. A Comissão quando da análise do projeto, verificou que, em relação ao art.32, §4º, o texto do projeto refere acréscimos de 20% por falta de calçada. Nesse sentido, verifica-se que esse tipo de penalidade pode ser passível de questionamento de inconstitucionalidade, pois a CF/88 não prevê “multa embutida” no IPTU. Medidas urbanísticas devem ser cobradas como multa administrativa, não como majoração da alíquota de imposto, como prevê o dispositivo. Assim, em relação a este questionamento, foi apresentada a Mensagem Retificativa nº011/2025, visando a revogação do §4º do art.32, tendo então suprimido o referido parágrafo quarto. Em relação a correção automática do valor venal do imóvel por decreto do Executivo, previsto no art.18, parágrafo único e art.11, parágrafo único do projeto, ficou ressalvado que a atualização monetária pode ser feita por decreto, mas não pode alterar a base de cálculo real acima da inflação. Se a correção refletir apenas a inflação oficial, é válida. Se implicar aumento de valor venal acima da inflação, exigirá lei. O conteúdo está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica. No aspecto formal, assinala-se que toda concessão, pelo Poder Público, de anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, como os constantes nos artigos 36 e 37 (reduções), 38 e 39 (isenções) que configura o recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento, caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.14), o que demanda, portanto a elaboração de impacto orçamentário e financeiro, que é o instrumento apto a demonstrar que a proposição desejada, não irá promover o desequilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, constatou-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, no Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo 7), há a estimativa e compensação da renúncia de receita. Assim, p

elo exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de 2025, encontra-se apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

III – CONCLUSÃO/VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº13/2025, que Consolida e Atualiza a Legislação Tributária, dando nova redação ao Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Caçapava do Sul/RS, 26 de setembro de 2025.

Ver. Peter Linhares - PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Presidente/Relator da COFCP

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 24/09/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO DE APROVAÇÃO do relator da matéria posta do Projeto de Lei Complementar nº

Caçapava do Sul, 26 de setembro de 2025.

Ver. Peter Linhares - PDT
Presidente/Relator da COFCP

Ver. Thiago Freitas - PSB
Vice-Presidente da COFCP

Ver. Ricardo Rosso - PP
Membro da COFCP

Relator/Presidente: Peter Linhares (PDT)
VOTO: FAVORÁVEL

Vice-Presidente: Thiago Freitas (PSB)
VOTO: FAVORÁVEL

Membro: Ricardo Rosso (Progressistas)
VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Paulo Pereira (PDT)
VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Celso Brito (MDB)
VOTO: NÃO REGISTRADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Suplente: Giordano Borba de Freitas (PT)

VOTO: NÃO REGISTRADO

